

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

**RELATÓRIO CONCLUSIVO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE
PERÍODO DE 01/01/2012 A 30/09/2012**

MARTA RITA DE CAMPOS SOUZA
Auditor Público Externo

ISABEL CRISTINA O. DE ANDRADE
Técnico de Controle Público Externo

PROCESSO Nº : 12.768-0/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE
CNPJ : 03.238.888/0001-93
ASSUNTO : RELATÓRIO CONCLUSIVO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
DE 2012 - PERÍODO DE 01/01/2012 a 30/09/2012
GESTOR : JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA : ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DE ANDRADE
MARTA RITA DE CAMPOS SOUZA

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Relator:

Consoante Orientação Normativa nº 06/2012 do Comitê Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que determinou a conclusão dos relatórios preliminares de auditoria das contas de gestão do exercício de 2012, em caráter definitivo, apresenta-se a conclusão do relatório do período de 01/01/2012 a 30/09/2012, com a análise da defesa, da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte.

Foram citados, quanto ao teor do relatório técnico preliminar de auditoria, o Sr. Prefeito João Antônio de Oliveira, o Controlador Interno João Valdecir de França e o Responsável pelo APLIC Wanderley Vieira, mediante Ofícios 1.477/12/GAB/AJ, 1.478/12/GAB-AJ e 1.479/12/GAB-AJ, respectivamente, de fls. 142 a 144-TCE, que apresentaram defesas às fls. 152 a 155 e 253 a 260-TCE, enviando, ainda, documentos de fls. 156 a 252 e 261 a 511-TCE.

Passa-se a análise das defesas apresentadas.

Prefeito JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1. Contabilização a menor de R\$ 228.570,56, na receita do FPM, com relação aos repasses da STN - item 3.1.

Síntese da defesa

A defesa argumenta que conforme levantamento das XML's enviadas ao Tribunal, através do sistema APLIC, os valores são do FPM são equivalentes aos do Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, bem como com o Demonstrativo da Arrecadação do Banco do Brasil - total bruto do FPM de janeiro a setembro: R\$ 3.428.557,94.

Análise

Reanalizando os documentos - Anexo 10 (período de janeiro a setembro) e os Demonstrativos de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil (DDA), obtém-se:

Mês	FPM bruto - DDA do BB e STN	Dedução para o FUNDEB - DDA do BB e STN	Redutores registrados no Anexo 10 mensalmente pela Prefeitura	FPM líquido
1	404.421,04	80.884,18	80.884,18	323.536,86
2	489.208,68	97.841,69	97.841,69	391.366,99
3	332.250,82	66.450,13	66.450,13	265.800,69
4	418.745,02	83.748,97	75.508,27	334.996,05
5	468.336,68	93.667,31	93.667,31	374.669,37
6	399.654,59	79.930,90	79.930,90	319.723,69
7	298.448,68	59.689,71	59.689,71	238.758,97
8	329.331,87	65.866,34	38.587,75	263.465,53

Mês	FPM bruto - DDA do BB e STN	Dedução para o FUNDEB - DDA do BB e STN	Redutores registrados no Anexo 10 mensalmente pela Prefeitura	FPM líquido
9	288.160,56	57.632,07	84.910,66	230.528,49
Totais	** Erro na expressão **	** Erro na expressão **	** Erro na expressão **	** Erro na expressão **

Mês de abril: - R\$ 8.240,70

Mês de agosto: - R\$ 27.278,59

Mês de setembro: + R\$ 27.278,59

Desta forma, retifica-se o relatório preliminar quanto ao total do redutor apurado de R\$ 914.281,86 para R\$ 685.711,30. Com este redutor, o valor total do FPM líquido de janeiro a setembro registrado pela STN, é de R\$ 2.742.846,64.

No entanto, apesar de a Prefeitura ter registrado corretamente o valor bruto do FPM no período de janeiro a setembro de R\$ 3.428.557,94, registrou a menor em abril, o valor do redutor aplicado sobre a parcela do FPM em R\$ 8.240,70. Em agosto, registrou a menor o redutor em R\$ 27.278,59 e corrigiu em setembro, registrando a maior no redutor aplicado nesse mês, a diferença do mês de agosto.

Desta forma, permanece a irregularidade de contabilização do FPM, desta feita, que se encontra registrado a maior no período examinado, no total de R\$ 8.240,70.

Assim permanece a irregularidade *“Contabilização a maior de R\$ 8.240,70, na receita do FPM, com relação aos repasses da STN.”*

1.2. Diferença de R\$ 607,00 a menor na Receita arrecadada, no período de janeiro a setembro, entre o Balanço Financeiro - Anexo 13 e o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 11 - item 3.1.

Síntese da defesa

A defesa informa que não existe a diferença apontada pela equipe técnica do Tribunal entre o Anexo 13 - Balanço Financeiro e o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, ambos do período de janeiro a setembro.

Análise

Reanalizando os referidos Anexos emitidos no sistema APLIC - fls. 91 a 96-TCE, em confronto com aqueles encaminhados pela defesa às fls. 288 a 294-TCE, constata-se que existia a diferença apontada.

Na defesa, a administração encaminhou o Anexo 13 corrigido, onde havia a diferença de R\$ 450,00 na Receita Tributária (valor inicial de R\$ 151.670,92, corrigido para 152.120,92) e de R\$ 157,00 em Outras Receitas Correntes (valor inicial de R\$ 45.917,32, corrigido para R\$ 46.074,32), perfazendo a diferença de 607,00, estando, assim, em conformidade com o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada enviado no Sistema APLIC.

Desta forma, considera-se sanado o apontamento.

2. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1. Não contabilização do ICMS Desoneração de R\$ 6.454,32 e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico de R\$ 20.284,28 - item 3.1.

Síntese da defesa

A defesa informa que verificou o levantamento das XML's enviadas pelo Tribunal, via sistema APLIC e constatou-se que os valores informados ao Tribunal estão de acordo com as receitas distribuídas pela União - ICMS desoneração de R\$ 8.067,84 e CIDE de R\$ 20.284,28. Encaminha documentos de fls. 279 a 331-TCE.

Análise

Analisando os Anexos 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

enviados pela defesa - fls. 279 a 331-TCE, dos meses de janeiro a setembro de 2012, constata-se que foram contabilizadas as receitas da CIDE e ICMS Desoneração, sanando o apontamento.

Todavia, verifica-se que a irregularidade persiste nos Anexos 10 enviados no sistema APLIC, dos meses de janeiro a dezembro de 2012, demonstrando que a Prefeitura não corrigiu esses Anexos no referido sistema do Tribunal.

Considerando que, doravante, esta Corte de Contas, considerará para fins de auditoria, os Anexos contábeis e documentos enviados no APLIC, para emissão de relatório das contas anuais, recomenda-se ao gestor que sempre determine a correção e reenvio de Anexos e documentos em que forem constatadas inconsistências nas auditorias simultâneas, de modo a evitar irregularidades e divergências no relatório conclusivo de auditoria das contas anuais do Poder Executivo.

Sana-se a irregularidade, registrando-se a recomendação quanto ao Sistema APLIC.

3. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º, da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

3.1. Ocorrências de pagamentos de juros sobre atrasos nas obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$ 16.031,18, correspondente a 163,41 UPFs-MT (agosto) e 160,52 UPFs-MT (janeiro a maio) - item 3.2.

Síntese da defesa

O Sr. Prefeito reconhece a irregularidade e informa que solicitou ao Departamento de Tributação, Cadastro e Fiscalização da Prefeitura o parcelamento do total impugnado em dez parcelas, encaminhando o comprovante de recolhimento da 1ª parcela - fl. 333-TCE, convertido conforme UPF vigente em janeiro de 2013: 1 UPF = R\$ 74,42.

Análise

Como o Sr. Prefeito reconhece a irregularidade de pagamento de despesas ilegítimas de juros, resta ao tribunal considerar, por ocasião do julgamento destas contas, o total a ser glosado e recolhido aos cofres municipais, levando-se em consideração a Resolução Normativa nº 2/2013 - TP, para o valor não quitado até 1º de março de 2013, bem como o comprovante de recolhimento da parcela correspondente a 32,40 UPFs-MT, de fl. 333-TCE.

Mantém-se a irregularidade.

4. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

4.1. Foi empenhado, liquidado e pago em 02/01/2012, os valores de R\$ 108.000,00, R\$ 90.000,00 e pago R\$ 63.000,00, respectivamente, à empresa MB Assessoria e Representações Ltda, objetivando Locação e Manutenção de Softwares para a área pública e serviços de assessoria contábil para o exercício de 2012 - pagamento antecipado, antes da realização dos serviços - item 3.2.

Síntese da defesa

A defesa informa que não houve nem liquidação, nem pagamento antecipado antes da realização dos serviços e encaminha a extratificação das notas de pagamentos às fls. 334 a 336-TCE.

Análise

Reanalizando a questão, constata-se que houve erro na exportação do razão do credor do sistema APLIC, que não mostrou a extratificação das liquidações e

pagamentos.

Nesta ocasião, consultando o sistema APLIC, constata-se que procede a argumentação da defesa. A extratificação de pagamentos encaminhada confere com aquela apresentada no referido sistema.

Assim, considera-se sanado o apontamento.

5. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

5.1. Empenho, liquidação e pagamento em 02/01/2012, em nome da empresa MB Assessoria e Representações Ltda, que presta serviços contábeis no município, referente a prestação de serviços de Assessoria Jurídica do mês de janeiro de 2012, para a Sra. Patrícia Quessada Milan - OAB 7131 MT. Beneficiário diferente do credor - item 3.2.

Síntese da defesa

A defesa esclarece que a advogada Patrícia Quessada Milan - OAB-7131-MT, prestou serviços de assessoria no mês de janeiro para a prefeitura municipal, através da MB Assessoria e Representações Ltda. Que posteriormente, efetuou-se processo licitatório e foi contratada a M.F. Gestão Pública Empresarial Ltda ME, de propriedade da citada advogada, que deixou de trabalhar em parceria com a MB Assessoria e Representações Ltda.

Análise

Diante do esclarecimento do gestor, acata-se a justificativa e considera-se sanada a irregularidade.

6. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

6.1. Não retenção de ISS sobre as prestações de serviços com as seguintes empresas

(item 3.2):

- 6.1.1. MB Assessoria e Representações Ltda. Total pago de R\$ 68.000,00.
- 6.1.2. A 8 Comunicação e Assessoria Ltda. Total pago de R\$ 3.155,00.
- 6.1.3. Aurimar Mackievicz - ME. Total pago: R\$ 8.113,00.
- 6.1.4. V. F. Beregula - ME. Total pago: R\$ 7.760,00.
- 6.1.5. Andares - Associação Novorizonte Desenvolvimento Artist. Valor pago: R\$ 400,00.
- 6.1.6. Padrão Turismo Ltda. Valor pago: R\$ 7.980,00.
- 6.1.7. Jeferson Quintino da Silva. Valor Pago: R\$ 845,00.
- 6.1.8. Portal de Publicidade e Promoções na internet. Valor pago: R\$ 2.000,00.

Síntese da defesa

O defendente reconhece a irregularidade e informa que o Departamento de Cadastro e Tributação da Prefeitura Municipal emitiu as guias referentes ao ISSQN dos serviços executados e notificou as empresas para ressarcirem os valores aos cofres do município. Encaminha os DAM - Documento de Arrecadação Municipal - ISSQN efetuadas no SICREDI.

Análise

O Senhor Prefeito reconhece a irregularidade e envia os documentos de arrecadação municipal, comprovando os recolhimentos dos valores do ISSQN não retidos por ocasião dos pagamentos aos credores relacionados no relatório preliminar, sanando a irregularidade.

Recomenda-se, contudo, que os setores contábil e de finanças retenham corretamente os valores devidos da receita própria do município e de outras destinações, como IRRF e INSS. A não retenção do ISSQN caracteriza renúncia de receita e baixa incrementação de recolhimento dessa receita pelo município, impactando o cumprimento do artigo 11 da LRF.

Recomenda-se ao Controle Interno verificar se o município está cumprindo com essa exigência legal, doravante.

Irregularidade sanada.

7. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

7.1. Constatou-se despesas sem licitação no montante de R\$ 71.123,07 - item 3.3.

7.1.1. Credor: Andrade e Pereira Ltda EPP - aquisição de materiais de consumo. Valor: R\$ 35.091,08.

7.1.2. Credor: Leandro Pereira de Souza - fornecimento de cartuchos. Valor: R\$ 19.310,00.

7.1.3. Credor: Aurimar Mackievicz - peças e serviços de veículos. Valor: R\$ 8.743,59.

7.1.4. Credor: Salvador dos Santos - aquisição de pães - R\$ 8.978,40.

Síntese da defesa

O gestor informa que foi realizado o Convite nº 04/2012, onde se sagrou vencedor a empresa Andrade e Pereira Ltda, assim como o Convite nº 12/2012, onde se sagrou vencedor Leandro Pereira de Souza.

Que quanto às empresa Aurimar Mackievicz e Salvador dos Santos, realmente não foram realizados processos licitatórios e essas despesas ultrapassaram o limite de isenção em setembro de 2012. Que está tomando providências para que no exercício de 2013 não incorram na mesma irregularidade.

Análise

Preliminarmente, informa-se que este município reabriu o Sistema APLIC durante o exercício de 2012, efetuando correções, que inclusive modificaram o total de

despesas dos credores Andrade Pereira Ltda, que de R\$ 35.091,08, passou para R\$ 22.980,89 e Leandro Pereira de Souza que de R\$ 19.310,00 passou para R\$ 18.105,00.

Nesta ocasião, verifica-se que os valores licitados - Convites nºs 04/2012 e 12/2012, onde se sagraram vencedores, as citadas empresas, respectivamente, nos valores de R\$ 59.355,88 e R\$ 12.165,00, estão de acordo com as normas legais, ou seja, a despesa da empresa Andrade e Pereira ficou abaixo do valor limitado e a despesa da empresa Leandro Pereira de Souza apesar de ter ultrapassado o valor licitado, não ultrapassou o limite de isenção de licitação.

Quanto às empresas Aurimar Mackievicz e Salvador dos Santos, permanece a irregularidade de ter ultrapassado o limite de isenção do Convite, para realizar essas despesas.

Entretanto, na defesa o gestor afirma que a empresa Salvador dos Santos é a única que fornece pães no município. Caso se confirme essa excepcionalidade, não é necessário realizar o processo licitatório, mas pode-se fazer um processo de dispensa licitatória, observadas todas as regras da Lei nº 8.666/93, em especial, quanto a exclusividade da empresa no município, no ramo da atividade, a razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço.

Irregularidade sanada em parte.

8. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

8.1. Os objetos identificados nos documentos encaminhados das Dispensas nºs 01/2012 e 02/2012, no sistema APLIC, indicam que não se enquadram na previsão da Lei nº 8.666/93 - item 3.3.

Síntese da defesa

A defesa encaminha os processos de Dispensas de Licitação nºs 01 e 02/2012 solicitados no relatório preliminar - doc. de fls. 412 a 494-TCE.

Informa que a Dispensa nº 01/2012 foi para a contratação de dupla sertaneja Marcos Paulo e Marcelo para festejos de comemoração do aniversário da cidade, onde foi emitido parecer do controle interno e da assessoria jurídica do município.

Quanto ao processo de Dispensa nº 02/2012 - aquisição de patrulha agrícola mecanizada, informa que houve publicação de Edital de Tomada de Preços, por três vezes, e não compareceram licitantes. Cita ainda, que o recurso para essa aquisição era proveniente de convênio com a União. Assim, decidiu-se efetuar processo de Dispensa de Licitação.

Análise

Analisando o Processo de Dispensa nº 01/2012, para aquisição de show artístico com a dupla sertaneja Marcos Paulo e Marcelo, constata-se que foi utilizada a modalidade imprópria.

O processo começou de forma correta, por inexigibilidade de licitação - fl. 412-TCE. Contudo, foi emitido um “Edital de Dispensa de Licitação”, cujo padrão indica ser o apropriado para um Convite - fls. 415 a 417-TCE, o que era desnecessário, já que um processo de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, que era o indicado no caso, tem um rito processual diferente das demais modalidades, obedecendo, no que couber, as regras do artigos 26 e parágrafo único e 38, da Lei nº 8.666/93.

O Parecer do Controlador Interno de fls. 423 e 424-TCE foi pela realização da modalidade de Inexigibilidade de Licitação, para a contratação do show. Entretanto, o Parecer Jurídico também se utilizando de um documento padrão de informação, opinou pela realização de um processo de Dispensa de Licitação, que foi mantido até o fim do processo.

Não se constata no processo documentos de razão da escolha do fornecedor e da justificativa de preço, previstos no artigo 26, parágrafo único, incisos II e III.

Assim, apesar de não caracterizar malversação ou má aplicação do erário, o processo não foi conduzido dentro das normas da Lei nº 8.666/93, pelo que se mantém o apontamento irregular para este processo, recomendando-se à administração que atente para a forma correta de aquisição de cada serviço ou bem.

Quanto ao Processo nº 02/2012 de Dispensa de Licitação, constata-se que foi publicado dois Editais de Tomada de Preços em 2011, finalizados como desertos e mais em 2012, da mesma forma. Caracterizado o não comparecimento de licitantes, em processo repetido por três vezes - artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93 e tratando-se de recurso de Convênio da União, cuja não aplicação resulta na devolução do recurso à origem, acata-se a argumentação da defesa, considerando legal o procedimento de Dispensa de Licitação nº 02/2012, para adquirir patrulha mecanizada para atender os produtores rurais do município.

Irregularidade sanada parcialmente.

9. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

9.1. Desdobramento de despesas com lavagens de veículos e máquinas - empresas Jeferson Quintino da Silva - R\$ 7.976,00 e A. R. T. Deon - ME - R\$ 6.995,00. Total de R\$ 14.971,00 - item 3.3.

Síntese da defesa

O gestor reconhece a irregularidade e informa que tem dois fornecedores dos serviços de lavagens de máquinas e veículos no município.

Que neste exercício já estão providenciando o devido processo licitatório, para realização da despesa.

Análise

O Sr. Prefeito reconheceu a irregularidade e informa que determinou as providências cabíveis neste exercício de 2013.

Orienta-se o gestor, que havendo mais de um fornecedor de um determinado serviço ou bem no município ou outros vizinhos, deve-se realizar o devido processo licitatório cabível. Se for revendedor ou fornecedor exclusivo de um determinado bem ou

serviço, que se observe os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.666/93.

Irregularidade mantida.

10. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

10.1. Não se constatou no sistema APLIC, instrumento de Portaria ou equivalente, nomeando os fiscais dos contratos - item 3.4.

Síntese da defesa

O Sr. Prefeito informa que houve falha na administração no exercício de 2012, não ocorrendo a designação de fiscal nos contratos. Que em 2013 esta irregularidade já estará sanada.

Análise

Informa-se ao Prefeito que é indispensável a designação de um fiscal para acompanhar a execução de cada contrato - artigo 67, da Lei nº 8.666/93, com conhecimentos na área da execução do objeto, de preferência, pertencente ao quadro efetivo da administração, observada ainda a segregação de função. A designação oficial do fiscal do contrato pode, inclusive, constar como cláusula contratual, devendo ser observada ainda, a necessária cientificação do responsável designado para essa atribuição.

Irregularidade mantida.

11. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

11.1. O Contador não é efetivo e exerce as funções através de empresa contratada - , contrariando as Resoluções de Consulta nºs 37/2011 e 31/2010 - 3.14.

Síntese da defesa

O gestor informa que em abril de 2010 abriu concurso público - Edital nº 01/2010, para provimento de cargos públicos no município.

Comprova que não houve inscrição para o cargo de Contador, informando que nem mesmo o Contador que presta serviços ao município através de empresa fez inscrição, em razão de a remuneração do cargo não ser condizente com os serviços a serem desenvolvidos.

Que pretende abrir novo concurso público para o cargo. Mas que diante do não preenchimento da vaga, contratou novamente uma empresa.

Análise

Apesar de o gestor justificar a razão de contratação de serviços terceirizados, para as funções inerentes ao cargo de Contador, continua o fato como irregular, já que o referido cargo é de natureza intrínseca à administração municipal.

Para tanto, recomenda-se que seja revisto no plano de Cargos e Salários, remuneração compatível e condizente com as responsabilidades do cargo, abrindo novo Edital de Concurso para preenchimento da vaga, em razão de que já se passaram dois anos desde o último concurso, colocando-se, assim, em consonância com as Resoluções de Consulta nºs 31/2010 e 37/2011 deste Tribunal de Contas.

Irregularidade mantida.

12. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

12.1. Em razão de, no sistema APLIC, o Prefeito constar como o responsável pela fiscalização de vários Contratos, caracteriza-se a não segregação de funções entre a autorização da despesa e a atestação da realização - item 3.12.

Síntese da defesa

O Sr. Prefeito confirma a irregularidade e informa que está revendo as instruções normativas geradas pelo sistema de controle interno para sanar a irregularidade. Que o Prefeito consta somente como ordenador de despesa, ficando a cargo de outros setores a fiscalização de contratos firmados pelo Município, principalmente o setor de Engenharia da Prefeitura.

Análise

Confirmada a ocorrência da irregularidade em 2012, só resta recomendar que no exercício de 2013, esta questão esteja solucionada.

Irregularidade mantida.

Prefeito JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Controlador Interno JOÃO VALDECIR DE FRANÇA

13. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).

13.1. Não constam no Sistema APLIC as normas de rotinas e procedimentos previstos na RN 01/2007 e não foi informado sobre o cronograma de implantação. Se a Resolução 01/2007-TCE foi cumprida pela Prefeitura, que remeta as Instruções Normativas no APLIC, informando a conclusão ou não do cronograma de informação.

Síntese da defesa

Às fls. 166 a 169-TCE, o controlador interno, na sua defesa informa que as normas de rotinas e procedimentos previstos na Resolução Normativa nº 01/2007, foram editadas e aprovadas através de Decretos (fls. 171 a 227-TCE).

Que foram digitadas no Sistema Fácil para posterior envio ao Tribunal e apresentadas a todas as Secretarias e Departamentos, conforme Memorando nº 01/2011.

Informa que solicitou ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento o envio das normas via Sistema Aplic, tão logo recebeu o relatório preliminar de auditoria - Memorando nº 131/2012 - fl. 231-TCE.

Encaminha também CD contendo todas as Instruções Normativas de Rotinas e Procedimentos de Controle Interno.

Análise

Analisando os argumentos da defesa do Controlador, o CD e os documentos encaminhados, constata-se que realmente as normas e rotinas de procedimentos de controle interno foram editadas e aprovadas mediante decretos, contudo, apesar da solicitação ao Secretário de Administração e Planejamento, para determinar o envio no sistema APLIC, essa remessa não foi efetuada até esta data.

Recomenda-se ao Sr. Prefeito determinar ao responsável pela ação, remeter, neste exercício todas as Instruções Normativas editadas, informando a conclusão do cronograma e implantação.

Irregularidade sanada, com a recomendação que deverá ser observada pela equipe de auditoria das contas de 2013.

Prefeito JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Controlador Interno JOÃO VALDECIR DE FRANÇA
Responsável pelo APLIC WANDERLEY VIEIRA

14. MC 02. Prestação de Contas_Moderada_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução n° 14/2007 - da Resolução Normativa TCE/MT 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE n°s 12/2009 e 13/2010 e demais legislações vigentes.

14.1. O edital da Tomada de Preços n° 01/2012 não foi remetido ao Tribunal no sistema APLIC, assim como os documentos de homologações - item 3.3.

14.2. Não foram enviados no Sistema APLIC, os Contratos firmados no período de n°s 01 a 19, 28 a 30, 37, 43 a 47, 57, 58 e 62 a 64/2012 - item 3.4.

14.3. Não informação de todos os nomes dos Credores beneficiários das despesas empenhadas em 2012, apesar de alerta para correção pela auditoria simultânea - Anexo III.

Síntese da defesa

O responsável pelo Controle Interno, Sr. João Valdecir de França, remete ofício endereçado para o Secretário Municipal de Administração e Planejamento, Sr. Evanderson de Souza Santos e para o Responsável pelo APLIC, Sr. Wanderley Vieira, solicitando a remessa dos documentos não encaminhados no sistema APLIC.

Análise

Consultando o sistema APLIC, constata-se que o Edital de Tomada de Preços n° 01/2012 não foi encaminhado, mas tão somente a retificação do edital e a homologação.

Não foram enviados os Contratos mencionados no relatório preliminar, assim, como as despesas não foram corrigidas de forma completa, prejudicando a auditoria simultânea, em razão de que vários credores estão sem identificação.

A respeito da não identificação dos credores em várias despesas, onde constam “sem informação”, foi emitido pedido de providências quando da emissão do relatório preliminar - fls. 05 a 90-TCE, para que o sr. Prefeito determinasse a correção das informações no sistema APLIC.

Foi efetuada uma correção parcial e persistindo a irregularidade, por ocasião do relatório preliminar de auditoria, solicitou-se nova correção, que não foi providenciada pelos responsáveis.

O fato constou também, como ponto de sugestão de determinação à fl. 128-TCE do relatório técnico preliminar de auditoria.

Observa-se que o Responsável pelo APLIC, Sr. Wanderley Vieira, solicitou o seu afastamento das funções em 15/04/2011 - fl. 247-TCE, por acumular funções no setor de Contabilidade, mas não consta que o Sr. Prefeito autorizou, pois ainda consta o seu nome como responsável por essa atividade, no sistema APLIC.

Recomenda-se, ao Sr. Prefeito, que observe a necessidade de designar um servidor, exclusivamente, para cuidar do envio de informações no sistema APLIC, sobretudo, em razão das irregularidades detectadas nestas contas, como envio errado e não envio de informações/documentos.

Desta forma, mantém-se a irregularidade, considerando-se sanado parcialmente o item 14.1, quanto a remessa da homologação da Tomada de Preços nº 01/2012.

Informações Complementares ao Relatório Técnico Preliminar

Item 3.5. Encargos Previdenciários

Informa-se que foram recolhidas à Previdência Própria, as contribuições dos segurados, no exercício de 2012, ficando inscritos como Créditos a Receber, em dezembro de 2012, R\$ 21.928,95, a ser recolhido em janeiro de 2013.

Quanto ao Regime Geral de Previdência ficou a recolher em janeiro de 2013, o valor de R\$ 11.878,33. (Fonte: Diário da Receita Extra Orçamentária de janeiro a dezembro de 2012).

Recomenda-se à equipe técnica de 2013 comprovar se foram efetuados os recolhimentos dessas retenções previdenciárias no prazo legal.

Item 3.6. Dívida Ativa

Consta inscrito no Sistema APLIC, em 31/12/2012, como Dívida Ativa do IPTU, o valor de R\$14.030,30.

No relatório do Controlador Interno sobre as contas anuais, enviado no sistema APLIC consta:

“Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa e devidamente contabilizados (art. 39, L.4.320/64);

- foram adotadas providências efetivas de cobrança dos créditos da fazenda pública:

Valor da dívida ativa dos anos anteriores:

Total da dívida Ativa em 31/12/2011	R\$ 114.786,25
Valor arrecadado em 2012.....	R\$ 13.483,82
Inscrição do ano de 2012.....	R\$ 16.919,66
Total da dívida Ativa em 31/12/2012	R\$ 128.222,39”

Face à divergência de valores entre o informado pelo Controlador e o existente no sistema APLIC, recomenda-se que a administração, neste exercício de 2013, faça as alterações necessárias no referido sistema, evitando que a divergência seja apontada como irregularidade nas próximas contas anuais.

4. Cumprimento das Determinações/Recomendações do TCE

Com relação ao Plano de Providências, para melhorar os índices de Educação e Saúde, como consta do relatório técnico de fl. 126-TCE, verifica-se que o Poder Legislativo não encaminhou ao Tribunal Decreto Legislativo de julgamento das contas anuais de Governo dos anos de 2010 e 2011.

Desta forma, resta impossibilitada a cobrança efetiva das recomendações do Tribunal de Contas, no que se refere ao Plano de Providências que, se acatadas pela Câmara Municipal, seriam cobradas efetivamente nesta ocasião.

Assim, conclui-se que esta determinação deva constar especificamente como determinação por ocasião do julgamento destas contas, para ser verificado o cumprimento no decorrer da análise das contas anuais de 2013, da Prefeitura Municipal.

9. Determinações

A remessa do processo licitatório e os contratos e aditivos decorrentes, referentes à empresa MB Assessoria e Representações requisitados no item 5 das determinações do relatório preliminar, não foram encaminhados pela administração. Contudo, como nesta defesa constatou-se que não houve antecipação de pagamento à empresa, recomenda-se apenas que a equipe técnica de 2013 verifique se os aditamentos subsequentes estão dentro das normas legais.

CONCLUSÃO

Após as análises das justificativas apresentadas pelos responsáveis, conclui-se que foram sanadas as irregularidades 2, 4, 5, 6 e 13; sanadas em parte, as de nºs 1, 7, 8 e 14.1 e não sanadas as de nºs 3, 9, 10, 11, 12 e 14, que seguem reenumeradas.

Prefeito JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1. Contabilização a maior de R\$ 8.240,70, na receita do FPM, com relação aos

repasses da STN - item 3.1.

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º, da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

2.1. Ocorrências de pagamentos de juros sobre atrasos nas obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$ 16.031,18, correspondente a 163,41 UPFs-MT (agosto) e 160,52 UPFs-MT (janeiro a maio) - item 3.2.

3. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

3.1. Constatou-se despesas sem licitação no montante de R\$ 71.123,07 - item 3.3.

3.1.1. Credor: Aurimar Mackievicz - peças e serviços de veículos. Valor: R\$ 8.743,59.

3.1.2. Credor: Salvador dos Santos - aquisição de pães - R\$ 8.978,40.

4. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

4.1. O objeto identificado nos documentos encaminhados da Dispensas nºs 01/2012, no sistema APLIC, não se enquadra na previsão de Dispensa de Licitação prevista na Lei nº 8.666/93 - item 3.3.

5. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

5.1. Desdobramento de despesas com lavagens de veículos e máquinas - empresas Jeferson Quintino da Silva - R\$ 7.976,00 e A. R. T. Deon - ME - R\$ 6.995,00. Total de R\$ 14.971,00 - item 3.3.

6. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

6.1. Não se constatou no sistema APLIC, instrumento de Portaria ou equivalente, nomeando os fiscais dos contratos - item 3.4.

7. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

7.1. O Contador não é efetivo e exerce as funções através de empresa contratada - , contrariando as Resoluções de Consulta nºs 37/2011 e 31/2010 - 3.14.

8. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

8.1. Em razão de, no sistema APLIC, o Prefeito constar como o responsável pela fiscalização de vários Contratos, caracteriza-se a não segregação de funções entre a autorização da despesa e a atestação da realização - item 3.12.

Prefeito JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Controlador Interno JOÃO VALDECIR DE FRANÇA
Responsável pelo APLIC WANDERLEY VIEIRA

9. MC 02. Prestação de Contas_Moderada_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução nº 14/2007 - da Resolução Normativa TCE/MT 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE nºs 12/2009 e 13/2010 e demais legislações vigentes.

9.1. O edital da Tomada de Preços nº 01/2012 não foi remetido ao Tribunal no sistema APLIC - item 3.3.

9.2. Não foram enviados no Sistema APLIC, os Contratos firmados no período de nºs 01 a 19, 28a 30, 37, 43 a 47, 57, 58 e 62 a 64/2012 - item 3.4.

9.3. Não informação de todos os nomes dos Credores beneficiários das despesas empenhadas em 2012, apesar de alerta para correção pela auditoria simultânea - Anexo III.

É o relatório conclusivo das contas anuais de 2012, do Poder Executivo de Novo Horizonte do Norte, referentes ao período de 01/01/2012 a 30/09/2012.

Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Antonio Joaquim - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 25 de abril de 2.013.

Marta Rita de Campos Souza
Auditor Público Externo

Isabel Cristina de Oliveira Andrade
Técnico de Controle Público Externo